SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1104005 - SP (2026/0224091-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE	:	EMERSON HENRIQUE BARBOSA SOUZA (PRESO)
ADVOGADO	:	LUIS EDUARDO BELARMINO - SP487869
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. *WRIT* SUBSTITUTIVO DE REVISÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS. DESCLASSIFICAÇÃO PARA O ART. 28 DA LEI DE DROGAS. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que indeferiu liminarmente *habeas corpus* impetrado como substitutivo de revisão criminal, no qual a defesa sustenta constrangimento ilegal, requerendo absolvição por insuficiência probatória ou, subsidiariamente, desclassificação para o art. 28 da Lei n. 11.343/2006, bem como a revisão da dosimetria da pena fixada.

II. Questão em discussão

2. Há quatro questões em discussão: (i) saber se é admissível o *habeas corpus* como substitutivo de revisão criminal, à míngua de manifesta ilegalidade; (ii) saber se é possível a absolvição ou a desclassificação para o art. 28 da Lei n. 11.343/2006, à luz do Tema 506, sem revolvimento fático-probatório; (iii) saber se a palavra de policiais, quando coerente e sem elementos concretos de descredibilidade, é apta a alicerçar o decreto condenatório; e (iv) saber se a revisão da dosimetria pode ser conhecida quando a matéria não foi previamente apreciada pela Corte local, sob pena de supressão de instância.

Documento eletrônico VDA60317945 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 24/09/2026 18:01:54
Publicação no DJEN/CNJ de 28/09/2026. Código de Controle do Documento: 2c0bf9f1-991b-4b99-af01-370f72ffb955

III. Razões de decidir

3. O *habeas corpus* não se presta como substitutivo de revisão criminal, somente se admitindo a concessão da ordem, ainda que de ofício, em hipóteses de manifesta ilegalidade evidente de plano.

4. As instâncias ordinárias reconheceram a autoria delitiva com fundamento em relatos policiais harmônicos e circunstâncias do flagrante que indicam mercancia, sendo inviável, na via estreita do *habeas corpus*, a absolvição ou a desclassificação para o art. 28 da Lei de Drogas, por demandar revolvimento fático-probatório.

5. O art. 28, § 2º, da Lei n. 11.343/2006 impõe avaliação das circunstâncias da apreensão, e o Tema 506 (RE 635.659/SP) estabeleceu presunção relativa de usuário para até 40 g de *cannabis sativa*, que pode ser afastada diante de elementos indicativos de tráfico; no caso, a visualização de atos de mercancia pelos policiais afastam a presunção.

6. A revisão da dosimetria não pode ser conhecida nesta instância quando a matéria não foi examinada pela Corte de origem, sob pena de supressão de instância e violação ao devido processo legal e ao duplo grau de jurisdição.

IV. Dispositivo e tese

7. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido, mantida a decisão agravada.

Tese de julgamento:

1. O *habeas corpus* não pode ser utilizado como substitutivo de revisão criminal, salvo em casos de manifesta ilegalidade.

2. A desclassificação para o art. 28 da Lei n. 11.343/2006, quando fundamentada em contexto probatório que indica mercancia, demanda revolvimento fático-probatório, inviável na via do *habeas corpus*.

3. Questões não apreciadas na origem não podem ser conhecidas nesta Corte, sob pena de supressão de instância.

Dispositivos relevantes citados:

CF/1988, art. 127, § 1º; Decreto-lei n. 552/1969; CPP, art. 654, § 2º; Lei n. 11.343/2006, art. 33, caput; Lei n. 11.343/2006, art. 28, § 2º

Jurisprudência relevante citada:

STF, RE 635.659/SP (Tema 506, repercussão geral)

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 17/09/2026 a 24/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA60317945 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 24/09/2026 18:01:54
Publicação no DJEN/CNJ de 28/09/2026. Código de Controle do Documento: 2c0bf9f1-991b-4b99-af01-370f72ffb955

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 24 de setembro de 2026.

JOEL ILAN PACIORNIK
Relator

Documento eletrônico VDA60317945 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 24/09/2026 18:01:54
Publicação no DJEN/CNJ de 28/09/2026. Código de Controle do Documento: 2c0bf9f1-991b-4b99-af01-370f72ffb955

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1104005 - SP (2026/0224091-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE	:	EMERSON HENRIQUE BARBOSA SOUZA (PRESO)
ADVOGADO	:	LUIS EDUARDO BELARMINO - SP487869
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. *WRIT* SUBSTITUTIVO DE REVISÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS. DESCLASSIFICAÇÃO PARA O ART. 28 DA LEI DE DROGAS. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que indeferiu liminarmente *habeas corpus* impetrado como substitutivo de revisão criminal, no qual a defesa sustenta constrangimento ilegal, requerendo absolvição por insuficiência probatória ou, subsidiariamente, desclassificação para o art. 28 da Lei n. 11.343/2006, bem como a revisão da dosimetria da pena fixada.

II. Questão em discussão

2. Há quatro questões em discussão: (i) saber se é admissível o *habeas corpus* como substitutivo de revisão criminal, à míngua de manifesta ilegalidade; (ii) saber se é possível a absolvição ou a desclassificação para o art. 28 da Lei n. 11.343/2006, à luz do Tema 506, sem revolvimento fático-probatório; (iii) saber se a palavra de policiais, quando coerente e sem elementos concretos de descredibilidade, é apta a alicerçar o decreto condenatório; e (iv) saber se a revisão da dosimetria pode ser conhecida quando a matéria não foi previamente apreciada pela Corte local, sob pena de supressão de instância.

Documento eletrônico VDA60027959 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 15/09/2026 13:00:39
Código de Controle do Documento: 968cd2d3-cea5-4de5-b7f2-21531ee21572

III. Razões de decidir

3. O *habeas corpus* não se presta como substitutivo de revisão criminal, somente se admitindo a concessão da ordem, ainda que de ofício, em hipóteses de manifesta ilegalidade evidente de plano.

4. As instâncias ordinárias reconheceram a autoria delitiva com fundamento em relatos policiais harmônicos e circunstâncias do flagrante que indicam mercancia, sendo inviável, na via estreita do *habeas corpus*, a absolvição ou a desclassificação para o art. 28 da Lei de Drogas, por demandar revolvimento fático-probatório.

5. O art. 28, § 2º, da Lei n. 11.343/2006 impõe avaliação das circunstâncias da apreensão, e o Tema 506 (RE 635.659/SP) estabeleceu presunção relativa de usuário para até 40 g de *cannabis sativa*, que pode ser afastada diante de elementos indicativos de tráfico; no caso, a visualização de atos de mercancia pelos policiais afastam a presunção.

6. A revisão da dosimetria não pode ser conhecida nesta instância quando a matéria não foi examinada pela Corte de origem, sob pena de supressão de instância e violação ao devido processo legal e ao duplo grau de jurisdição.

IV. Dispositivo e tese

7. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido, mantida a decisão agravada.

Tese de julgamento:

1. O *habeas corpus* não pode ser utilizado como substitutivo de revisão criminal, salvo em casos de manifesta ilegalidade.

2. A desclassificação para o art. 28 da Lei n. 11.343/2006, quando fundamentada em contexto probatório que indica mercancia, demanda revolvimento fático-probatório, inviável na via do *habeas corpus*.

3. Questões não apreciadas na origem não podem ser conhecidas nesta Corte, sob pena de supressão de instância.

Dispositivos relevantes citados:

CF/1988, art. 127, § 1º; Decreto-lei n. 552/1969; CPP, art. 654, § 2º; Lei n. 11.343/2006, art. 33, caput; Lei n. 11.343/2006, art. 28, § 2º

Jurisprudência relevante citada:

STF, RE 635.659/SP (Tema 506, repercussão geral)

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo regimental interposto por EMERSON HENRIQUE BARBOSA SOUZA, contra decisão proferida pela Presidência desta Corte, que indeferiu liminarmente o *habeas corpus* (fls. 502/503).

Documento eletrônico VDA60027959 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 15/09/2026 13:00:39
Código de Controle do Documento: 968cd2d3-cea5-4de5-b7f2-21531ee21572

No presente recurso, a defesa insurge-se contra o indeferimento liminar do *habeas corpus* substitutivo de revisão criminal, afirmando a possibilidade de impetração do *writ* quando presente constrangimento ilegal aferível de plano, e defende a concessão da ordem, inclusive de ofício, nos termos do art. 654, § 2º, do Código de Processo Penal - CPP.

Reitera os fundamentos do *writ*, aduzindo que a condenação do agravante pelo crime de tráfico de drogas fundamentou-se exclusivamente em relatos policiais isolados e inverossímeis, sem corroboração material.

Afirma que a materialidade de crime se restringe à apreensão de quantidade ínfima de droga - 2,04 g de maconha - sem qualquer indicativo de mercancia, o que enseja a desclassificação do delito para a conduta prevista no art. 28 da Lei de Drogas, a teor do Tema 506 do Supremo Tribunal Federal.

Sustenta a possibilidade de revaloração jurídica de fatos incontroversos, sem revolvimento fático-probatório, à luz dos princípios *in dubio pro reo* e da presunção de inocência, afirmando que o depoimento policial está isolado nos autos.

Alega a desproporcionalidade da dosimetria da pena estabelecida em 6 anos, 9 meses e 20 dias, em regime inicial fechado, frente à ínfima quantidade de droga apreendida, configurando teratologia.

Requer, portanto, a reconsideração da decisão agravada ou o julgamento pelo órgão colegiado, a fim de que o *habeas corpus* seja reapreciado e a ordem concedida, ainda que de ofício, para absolver o agravante por insuficiência probatória ou, subsidiariamente, desclassificar a conduta para o delito previsto no art. 28 da Lei 11.343/06.

O Ministério Público Federal, embora intimado, deixou de apresentar parecer (fl. 528).

É o breve relatório.

VOTO

Inicialmente, esclareço que, encaminhados os autos ao Ministério Público para manifestação sobre o recurso interposto, o *Parquet* Federal pediu a intimação do Ministério Público Estadual para contraminutar o agravo regimental.

Não há previsão legal ou regimental de contrarrazões ao agravo regimental no *habeas corpus*, sendo prescindível a intimação do Ministério Público Estadual para apresentar resposta ao recurso da defesa.

A intervenção do Ministério Público, órgão uno e indivisível (CF, art. 127, § 1º), nos procedimentos de *habeas corpus* nos tribunais, fundada no Decreto-lei n. 552/69, é efetivada pela concessão de oportunidade para manifestação do Subprocurador-Geral

Documento eletrônico VDA60027959 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 15/09/2026 13:00:39
Código de Controle do Documento: 968cd2d3-cea5-4de5-b7f2-21531ee21572

da República atuante nesta Corte Superior. É irrelevante, segundo a melhor exegese dos objetivos da norma, ser de *custo s legis* o perfil dessa atuação.

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade, o agravo regimental deve ser conhecido.

Todavia, a decisão agravada deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Isso porque, conforme consignado, a impetração se volta contra acórdão de apelação já transitado em julgado, cabendo destacar que, conforme entendimento desta Corte Superior, é inadmissível o uso de *habeas corpus* como substitutivo de revisão criminal, salvo nos casos de evidenciada manifesta ilegalidade.

Nesse sentido:

> *DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. REDUÇÃO DA PENA-BASE. RECONHECIMENTO DO PRIVILÉGIO. WRIT SUBSTITUTIVO DE REVISÃO CRIMINAL E DE OUTRO FEITO. AUSÊNCIA DE MANIFESTA ILEGALIDADE. RECURSO IMPROVIDO.*
>
> *I. Caso em exame1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu do habeas corpus, por ser substitutivo de revisão criminal e, em parte, reiteração de outro feito.*
>
> *2. A defesa busca a redução da pena-base, pelo acolhimento da tese de desproporcionalidade no aumento tão somente pela quantidade de droga apreendida, bem como a aplicação da minorante especial da Lei de Drogas, diante da atuação da agravante como "mula".*
>
> *II. Questão em discussão3. A questão em discussão consiste em saber se é admissível o habeas corpus como substitutivo de revisão criminal e se há desproporcionalidade no aumento da pena-base, passível de correção de ofício.*
>
> *4. Outra questão é saber se é possível a reanálise do pedido de reconhecimento do tráfico privilegiado já apreciado em outro habeas corpus.*
>
> *III. Razões de decidir*
>
> ***5. O Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça têm decidido pela inadmissibilidade do uso do habeas corpus como substitutivo de recurso próprio, salvo em casos de manifesta ilegalidade.***
>
> *6. As instâncias ordinárias consideraram a expressiva quantidade de droga apreendida (50,1kg de maconha) para aumentar a pena-base, conforme autoriza o art. 42 da Lei de Drogas, não havendo manifesta ilegalidade na decisão impugnada.*
>
> *7. O habeas corpus na parte em que pedido o reconhecimento do tráfico privilegiado é mera reiteração de outro feito já analisado por esta Corte, o que impede o conhecimento do tema novamente.*
>
> *IV. Dispositivo e tese8. Recurso improvido.*
>
> *Tese de julgamento: "1. O habeas corpus não pode ser utilizado como substitutivo de recurso próprio, salvo em casos de manifesta ilegalidade. 2. A elevação da pena-base com fundamento no art. 42 da Lei de Drogas e diante da*

Documento eletrônico VDA60027959 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 15/09/2026 13:00:39
Código de Controle do Documento: 968cd2d3-cea5-4de5-b7f2-21531ee21572

expressiva quantidade de droga apreendida não configura manifesta ilegalidade. 3. Não se conhece de pedido já analisado por esta Corte em outro feito."

Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 647-A; Lei n. 11.343/2006, art. 33, § 4º.Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC 940.391/MG, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 19.03.2025; STJ, AgRg no HC 958.212/SP, Rel. Min. Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 12.03.2025; STJ, AgRg no HC 961.564/SC, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 05.03.2025.

(AgRg no HC n. 1.019.696/MS, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 17/9/2025, DJEN de 23/9/2025.)

Ademais, nos termos do que destacou a decisão ora agravada, na hipótese dos autos não se verifica a existência de flagrante ilegalidade.

Acerca dos fundamentos adotados para impor a condenação em exame, o Tribunal de origem assentou o que se segue ao julgar a apelação criminal:

"A acusação é de que, segundo a denúncia, aos "(...) 21 de setembro de 2022, no período da noite, na Rua Miguel Gomes, n. 130, Jardim dos Antúrios, na cidade de Igaraçu do Tietê, Comarca de Barra Bonita, ***o denunciado trouxe consigo, para fins de tráfico, 01 (uma) porção de maconha, com peso líquido de 2,04 gramas, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar",*** *com materialidade comprovada no laudo definitivo de fls. 61/64.*

Interrogado, negou a imputação. No dia dos fatos, havia chegado do trabalho e ido à casa da namorada. Precisava dar dinheiro para a tia, esses R$ 290 apreendidos. Parou na frente do posto UPA. Perguntou o horário para as meninas que ali estavam e ficou conversando. Não houve qualquer perseguição dos policiais.

Os PMs Fernando e Eliandro estavam em patrulhamento durante a noite, próximo a um ponto de tráfico, quando avistaram um VW/GOL parado perto a um posto de saúde. Chegaram bem próximo do carro e visualizaram o apelante entregando entorpecentes para uma moça. Foram atrás do veículo, não sendo possível abordá-la. Durante perseguição, que durou por uns 20 minutos, algo foi dispensado pelo vidro do carro, possivelmente droga. Ao lograr êxito em abordar o apelante, foi localizada uma porção de maconha, além de R$ 290. Voltando pelo mesmo trajeto, nada mais localizaram (objeto que teria sido arremessado). O apelante já era conhecido pela prática de tráfico e confessou informalmente. Têm certeza de que passou droga para moça, porque estavam bem próximos.

Prova suficiente.

Como se vê, os depoimentos dos agentes públicos foram harmônicos e coerentes, não havendo comprovação de qualquer animosidade anterior específica que justificasse infundada acusação, inclusive diante do contido no CPP, art. 202, caput, de que toda pessoa pode ser testemunha. Seria um contrassenso o Estado credenciar

Documento eletrônico VDA60027959 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 15/09/2026 13:00:39
Código de Controle do Documento: 968cd2d3-cea5-4de5-b7f2-21531ee21572

> *pessoas para a função repressiva e depois lhes negar crédito quando dão conta de suas diligências (RT 417/94, 486/351, 771/565 e 772/682). Nesse contexto, a certeza do narcotráfico é aferível pelas circunstâncias da diligência e visualização clara dos agentes do ato de venda da droga, culminando com o encontro de substância entorpecente.*
>
> *Conforme bem complementou o Preopinante: "(...) a tentativa de fuga; o fato dele ter arremessado algo durante a fuga na direção de um automóvel; a confissão informal; e a prova testemunhal nas palavras dos policiais, revelaram provas suficientes de que o apelante praticava mesmo o comércio espúrio de "drogas". (fls. 282)*
>
> ***Assim, há elementos suficientes à procedência, não remanescendo quaisquer dúvidas quanto ao destino a terceiros e não ao seu consumo isolado, até porque eventual condição de usuário não seria impeditiva da realização concomitante do comércio clandestino, o que arreda eventual desclassificação ao delito do art. 28, sequer pleiteada na hipótese."*** (fls. 15/17)

Extrai-se dos trechos acima transcritos que as instâncias ordinárias consideraram a autoria delitiva inconteste diante do relato coeso dos policiais, que, em patrulhamento em local conhecido como ponto de venda de drogas, afirmaram terem visualizado o momento em que o agravante entregou entorpecentes a uma usuária, e, durante a perseguição*, "que durou por uns 20 minutos, algo foi dispensado pelo vidro do carro, possivelmente droga"*. Submetido a busca pessoal, foi localizada uma porção de maconha, além de R$ 290,00 (duzentos e noventa reais) em espécie na posse direta do agravante.

Observa-se, ainda, que a instância precedente concluiu pela caracterização da conduta como tráfico de entorpecentes, aduzindo não ser cabível a desclassificação para posse de drogas para consumo pessoal, diante da comprovação da destinação comercial do entorpecente apreendido.

Acerca da comprovação da autoria, é cediço que a palavra dos policiais, conforme entendimento jurisprudencial, é apta a alicerçar o decreto condenatório, mormente diante da inexistência de elementos concretos que ponham em dúvida as declarações, em cotejo com os demais elementos de prova.

Neste sentido: *"A palavra da autoridade policial, dotada de fé pública, só pode ser afastada mediante elementos concretos, devidamente demonstrados por prova pré-constituída"* (AgRg no RHC n. 193.642/SC, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), Sexta Turma, julgado em 10/6/2024, DJe de 20/6/2024).

Ademais, a jurisprudência desta Corte Superior reconhece que, nos termos do art. 28, § 2º, da Lei n. 11.343/06, "*não é apenas a quantidade de drogas que constitui fator determinante para a conclusão de que a substância se destinava a consumo*

Documento eletrônico VDA60027959 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 15/09/2026 13:00:39
Código de Controle do Documento: 968cd2d3-cea5-4de5-b7f2-21531ee21572

pessoal, mas também o local e as condições em que se desenvolveu a ação" (AgRg no HC n. 762.132/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 14/11/2022, DJe de 24/11/2022).

No mesmo sentido, nos autos do Recurso Extraordinário n. 635.659/SP, sob o regime de repercussão geral, o STF estabeleceu no Tema n. 506 que, dentre outras particularidades, a descriminalização da conduta daqueles que, **para consumo próprio**, adquirirem, guardarem, tiverem em depósito, transportarem ou trazerem consigo, até 40 gramas de *cannabis sativa* ou seis plantas-fêmeas, promovendo verdadeiro *abolitio criminis,* para o qual só incidirão sanções administrativas previstas no art. 28 da Lei n. 11.343/2006.

No entanto, referido tema estabeleceu ainda, que a presunção da condição de usuário de quem adquirir, guardar, tiver em depósito, transportar ou trouxer consigo, até 40 gramas de *cannabis sativa* ou de seis plantas-fêmeas, para consumo próprio ***"é relativa,*** *não estando a autoridade policial e seus agentes impedidos de realizar a prisão em flagrante por tráfico de drogas, mesmo para quantidades inferiores ao limite acima estabelecido, quando presentes elementos que indiquem intuito de mercancia, como a forma de acondicionamento da droga, as circunstâncias da apreensão, a variedade de substâncias apreendidas, a apreensão simultânea de instrumentos como balança, registros de operações comerciais e aparelho celular contendo contatos de usuários ou traficantes"*.

No caso, como visto, os policiais observaram atos de mercancia do entorpecente, o que afasta a presunção da condição de usuário, sendo o contexto probatório apto a embasar a condenação do agravante pelo delito de tráfico de entorpecentes, nos termos do artigo 33, *caput*, da Lei n. 11.343/06.

Destarte, no contexto delineado nos autos, para reverter a conclusão das instâncias de origem, seria necessário o revolvimento fático-probatório, o que é vedado na via eleita.

Nessa direção, confiram-se os seguintes precedentes:

> *PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. DESCLASSIFICAÇÃO PARA O ART. 28 DA LEI N. 11.343/2006. TEMA 506/STF. PRESUNÇÃO RELATIVA DE USUÁRIO AFASTADA POR ELEMENTOS CONCRETOS DE MERCANCIA. DOSIMETRIA. PENA-BASE EXASPERADA PELAS CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME E PELA CULPABILIDADE. "DELIVERY" ESTRUTURADO, LOGÍSTICA E MONITORAMENTO POLICIAL. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. REGIME FECHADO MANTIDO. PENA SUPERIOR A 4 ANOS, REINCIDÊNCIA E CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.*

Documento eletrônico VDA60027959 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 15/09/2026 13:00:39
Código de Controle do Documento: 968cd2d3-cea5-4de5-b7f2-21531ee21572

1. ***A presunção relativa de porte para uso próprio quanto à apreensão de até 40 g de maconha, fixada no Tema n. 506/STF, não se aplica automaticamente, devendo ser examinada à luz do contexto probatório e podendo ser afastada quando as instâncias ordinárias reconhecem elementos indicativos de tráfico.***

2. Na espécie, o flagrante de entrega a terceiro, fuga na abordagem, apreensão de 6 porções fracionadas e prontas para venda, R$ 330,00 em espécie, além de extração telemática com conversas sobre dosagem, empacotamento, valores e logística de "disk-drogas", inclusive promessa de remuneração semanal e orientação para portar apenas o que fosse entregar demonstra a finalidade mercantil do paciente.

3. Com relação à dosimetria, a pena-base foi aumentada em 1/3 acima do mínimo (6 anos e 8 meses de reclusão e 666 dias-multa), com fundamentação concreta nas circunstâncias do crime e na culpabilidade (atuação na modalidade "delivery" estruturada, com planejamento, logística, orientação contínua de comparsa e monitoramento da movimentação policial, aptos a potencializar a disseminação da droga e a dificultar a repressão estatal, inexistindo o apontado constrangimento ilegal.

4. Ademais, a pena definitiva superior a 4 anos, a reincidência e as circunstâncias judiciais desfavoráveis, justificam a imposição do regime fechado para o início do cumprimento da pena.

5. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no HC n. 1.094.597/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 4/8/2026, DJEN de 14/8/2026.)

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PEDIDO DE DESCLASSIFICAÇÃO PARA O ART. 28 DA LEI 11.343/2006. CIRCUNSTÂNCIAS FÁTICAS INDICATIVAS DE MERCANCIA. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO PROBATÓRIO EM HABEAS CORPUS. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. As circunstâncias objetivas do caso evidenciam o dolo de fornecimento a terceiros e afastam o consumo pessoal, notadamente pela apreensão de petrechos ligados à traficância e a organização direcionada ao ingresso ilícito de bens e drogas no sistema penitenciário, o que caracteriza o tipo do art. 33, caput, da Lei 11.343/2006.

2. ***A presunção de usuário ante a apreensão de até 40 gramas de maconha, firmada pelo Supremo Tribunal Federal, possui natureza relativa e não incide quando presentes elementos indicativos de mercancia, como instrumentos destinados ao comércio ilícito, logística e destinação a terceiros, circunstâncias reconhecidas pelas instâncias ordinárias.***

3. A absolvição ou a desclassificação pretendida demanda revolvimento do acervo fático-probatório, providência inviável em habeas corpus.

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no HC n. 1.093.664/PR, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 17/6/2026, DJEN de 22/6/2026.)

Documento eletrônico VDA60027959 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 15/09/2026 13:00:39
Código de Controle do Documento: 968cd2d3-cea5-4de5-b7f2-21531ee21572

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. DESCLASSIFICAÇÃO PARA O ART. 28 DA LEI 11.343/2006. TEMA 506/STF. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. ÓBICES FORMAIS (SÚMULA 284/STF, SÚMULA 13/STJ E ART. 255 DO RISTJ). AGRAVO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. O recurso. Agravo regimental contra decisão monocrática que conheceu do agravo em recurso especial para não conhecer do recurso especial em ação penal por tráfico de drogas, com causa de aumento do art. 40, III, da Lei 11.343/2006, em razão de apreensão de 12,19 g de maconha fracionados em 15 porções no interior de estabelecimento prisional.

2. Fato relevante. Defesa sustenta a incidência do Tema 506 do STF, por presunção de uso pessoal até 40 g de cannabis, e postula desclassificação para o art. 28 da Lei 11.343/2006, além de alegar contradição interna na decisão agravada e violação ao art. 621, I, do CPP em revisão criminal não conhecida na origem.

3. As decisões anteriores. Na origem, não conhecido o recurso especial sob incidência das Súmulas 7 e 13 do STJ e 284 do STF. A decisão agravada conheceu do agravo em recurso especial (afastando a Súmula 182/STJ), mas não conheceu do recurso especial por: (i) óbice da Súmula 7/STJ diante da moldura fática (fracionamento em 15 porções e contexto prisional); e (ii) vícios formais na fundamentação e na demonstração do dissídio (Súmula 284/STF, ausência de cotejo analítico do art. 255 do RISTJ e uso de paradigmas do mesmo Tribunal, Súmula 13/STJ).

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se a pretensão de desclassificação da conduta para o art. 28 da Lei 11.343/2006, à luz do Tema 506/STF, encontra óbice na Súmula 7/STJ, ante a moldura fática delineada pelas instâncias ordinárias (fracionamento da droga em 15 porções e apreensão em ambiente prisional).

5. A questão em discussão consiste, ainda, em saber se o recurso especial padece de deficiência de fundamentação e de demonstração adequada do dissídio jurisprudencial, por indicação de dispositivo legal estranho à controvérsia (Súmula 284/STF), ausência de cotejo analítico nos termos do art. 255 do RISTJ e utilização de paradigmas do mesmo Tribunal (Súmula 13/STJ).

6. A questão em discussão consiste, por fim, em saber se a alegada violação ao art. 621, I, do CPP pode ser conhecida sem reexame do conjunto fático-probatório, ou se igualmente encontra impedimento na Súmula 7/STJ.

III. RAZÕES DE DECIDIR

7. O agravo regimental é conhecido, pois houve impugnação específica aos fundamentos da inadmissibilidade do recurso especial, afastando-se a incidência da Súmula 182/STJ, sem prejuízo do exame autônomo dos demais pressupostos de admissibilidade.

8. Incide a Súmula 7/STJ: a alteração da conclusão das instâncias ordinárias quanto ao animus de mercancia demandaria reexame do conjunto fático-probatório, notadamente o fracionamento em 15 porções e o contexto

Documento eletrônico VDA60027959 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 15/09/2026 13:00:39
Código de Controle do Documento: 968cd2d3-cea5-4de5-b7f2-21531ee21572

prisional da apreensão, elementos que sustentaram a condenação pelo art. 33, caput, c/c art. 40, III, da Lei 11.343/2006.

9. ***O Tema 506/STF estabelece presunção relativa de uso pessoal até 40 g de cannabis, admitindo afastamento por elementos concretos. No caso, a presunção foi fundamentadamente afastada pelas instâncias ordinárias, o que impede sua revisão na via especial sem revolvimento de provas.***

10. Há deficiência de fundamentação no recurso especial, por indicação de dispositivo legal estranho à controvérsia, atraindo a incidência da Súmula 284/STF.

11. Não comprovado o dissídio jurisprudencial na forma do art. 255 do RISTJ, ante a ausência de cotejo analítico com demonstração de similitude fática e de interpretações divergentes sobre a mesma norma federal.

12. Paradigmas oriundos do mesmo Tribunal de origem não autorizam o conhecimento pela alínea "c" do art. 105, III, da Constituição, conforme Súmula 13/STJ.

13. A alegada violação ao art. 621, I, do CPP pressupõe revaloração das circunstâncias fáticas utilizadas para afastar a presunção relativa do Tema 506/STF, permanecendo o óbice da Súmula 7/STJ.

14. Inexistência de contradição interna na decisão agravada: o afastamento da Súmula 182/STJ não impede o reconhecimento de outros óbices de admissibilidade (Súmula 7/STJ e vícios formais).

IV. DISPOSITIVO E TESE

15. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido, mantendo-se a decisão que conheceu do agravo em recurso especial para não conhecer do recurso especial.

Tese de julgamento:

1. A desclassificação do tráfico para o art. 28 da Lei 11.343/2006, à luz do Tema 506/STF, não é possível em recurso especial quando fundada em elementos fáticos delineados pelas instâncias ordinárias, incidindo a Súmula 7/STJ.

2. O recurso especial deve apresentar fundamentação adequada e dissídio comprovado por cotejo analítico nos termos do art. 255 do RISTJ; a indicação de dispositivo estranho à controvérsia atrai a Súmula 284/STF e paradigmas do mesmo Tribunal não configuram divergência (Súmula 13/STJ).

3. ***A presunção de uso pessoal fixada no Tema 506/STF possui natureza relativa e pode ser afastada por circunstâncias concretas, cuja revisão, na via especial, demanda reexame de provas.***

Dispositivos relevantes citados:

Lei 11.343/2006, art. 33, caput, c/c art. 40, III; CPP, art. 621, I;

CPC, art. 1.042, § 1º; CPC, art. 932, IV, a; RISTJ, art. 253, parágrafo único, II, b; RISTJ, art. 255; Súmula 7/STJ; Súmula 13/STJ; Súmula 182/STJ; Súmula 284/STF Jurisprudência relevante citada:

STF, RE 635.659/SP (Tema 506), Plenário

(AgRg no AREsp n. 3.187.666/SP, relatora Ministra Maria Marluce Caldas, Quinta Turma, julgado em 2/6/2026, DJEN de 9/6/2026.)

Documento eletrônico VDA60027959 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 15/09/2026 13:00:39
Código de Controle do Documento: 968cd2d3-cea5-4de5-b7f2-21531ee21572

Em outro ponto, verifica-se que os critérios para a fixação da pena do agravante não foram analisados pela Corte local no acórdão questionado e não há informações sobre o aviamento de recurso integrativo acerca da matéria.

Nessa conjuntura, resta afastada a competência desta Corte Superior para conhecimento da questão, sob pena de incorrer em indevida supressão de instância. Ressalte-se que a apreciação cognitiva efetiva da matéria, mediante análise concreta e minuciosa, constitui pressuposto indispensável para viabilizar a manifestação desta Corte Superior sobre o tema.

Registre-se, ainda, que "*até mesmo matéria de ordem pública pressupõe seu prévio exame, na origem, para que possa ser analisada por esta Corte*" (AgRg no HC n. 643.018/ES, relatora Ministra LAURITA VAZ, Sexta Turma, DJe de 21/6/2022).

Nesse sentido, destaco os seguintes julgados do Superior Tribunal de Justiça:

> *AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. WRIT INDEFERIDO LIMINARMENTE. ART. 210 DO RISTJ. CRIME DOLOSO CONTRA A VIDA. TENTATIVA DE HOMICÍDIO. PRONÚNCIA. NULIDADE. VIOLAÇÃO DO ART. 155 DO CPP. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. MATÉRIA NÃO DEBATIDA NA CORTE DE ORIGEM. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME NESTA CORTE SUPERIOR. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.*
>
> *1.* ***Como é de conhecimento, matéria não apreciada pelo Tribunal de origem inviabiliza a análise por esta Corte Superior, sob pena de incorrer em indevida supressão de instância e violação dos princípios do duplo grau de jurisdição e devido processo legal, mesmo em caso de suposta nulidade absoluta.***
>
> *2. Ademais, "O conhecimento do recurso em sentido estrito é limitado ao que fora deduzido nas razões recursais ou nas contrarrazões. Por esse motivo, nos habeas corpus impetrados nesta Corte, não se pode apreciar pretensão não ventilada oportunamente nas instâncias antecedentes, sob pena de indevida supressão de instância" (AgRg no HC n. 774.881/SC, Relatora Ministra LAURITA VAZ, Sexta Turma, julgado em 28/11/2022, DJe de 2/12/2022).*
>
> *3. Na hipótese, deve ser mantida a decisão que indeferiu liminarmente o mandamus, ante a evidente supressão de instância, um a vez que a questão trazida pela Defensoria Pública (nulidade da decisão de pronúncia por violação ao art. 155 do CPP) não foi efetivamente debatida pelo Tribunal de origem, especialmente porque não constou das razões do recurso em sentido estrito interposto em favor do paciente. Nesse panorama, o tema não pode ser examinado diretamente por esta Corte Superior, sob pena de incidir-se em indevida supressão de instância.*
>
> *4. Ademais, ainda que a tese tenha sido suscitada, de forma indireta, nas razões recursais, ressalta-se que, na esteira dos precedentes desta Corte Superior, caberia à defesa a oposição de embargos de declaração em face*

Documento eletrônico VDA60027959 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 15/09/2026 13:00:39
Código de Controle do Documento: 968cd2d3-cea5-4de5-b7f2-21531ee21572

daquele acórdão para suprir o suposto vício e provocar a referida manifestação, o que, conforme consta dos autos, não fora realizado.

5. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no HC n. 851.143/AL, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe de 18/9/2023.)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. RECURSO DESPROVIDO. INOVAÇÃO DE FUNDAMENTOS. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. REVOGAÇÃO DA CUSTÓDIA. IMPOSSIBILIDADE. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. SUBSTITUIÇÃO POR MEDIDAS CAUTELARES PREVISTAS NO ART. 319 DO CPP. AUSÊNCIA DE CONTEMPORANEIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça não pode analisar questão não enfrentada pela instância de origem, sob pena de indevida supressão de instância.

2. A prisão preventiva é cabível mediante decisão fundamentada em dados concretos, quando evidenciada a existência de circunstâncias que demonstrem a necessidade da medida extrema, nos termos dos arts. 312, 313 e 315 do Código de Processo Penal.

3. Estando a manutenção da prisão preventiva justificada de forma fundamentada e concreta, pelo preenchimento dos requisitos do art. 312 do CPP, é incabível a substituição por medidas cautelares mais brandas.

4. Não há falar em falta de contemporaneidade nas situações em que os atos praticados no processo respeitaram a sequência necessária à decretação, em tempo hábil, de prisão preventiva devidamente fundamentada.

5. A contemporaneidade da prisão preventiva não está restrita à época da prática do delito, e sim à verificação da necessidade no momento de sua decretação, ainda que o fato criminoso tenha ocorrido em período passado.

6. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no RHC n. 168.708/BA, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quinta Turma, julgado em 13/9/2022, DJe de 16/9/2022.)

Nesse contexto, diante da ausência de flagrante ilegalidade que justifique a concessão da ordem de ofício, a decisão agravada deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Diante do julgamento do mérito do recurso, julgo prejudicado o pedido de reconsideração de fls. 532/536.

Ante o exposto, voto pelo desprovimento do agravo regimental.

Documento eletrônico VDA60027959 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 15/09/2026 13:00:39
Código de Controle do Documento: 968cd2d3-cea5-4de5-b7f2-21531ee21572

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no HC 1.104.005 / SP

Número Registro: 2026/0224091-2

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00004111420248260063 15010026720228260063 4111420248260063 22589122022

Sessão Virtual de 17/09/2026 a 24/09/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: LUIS EDUARDO BELARMINO
ADVOGADO	: LUIS EDUARDO BELARMINO - SP487869
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: EMERSON HENRIQUE BARBOSA SOUZA (PRESO)
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: EMERSON HENRIQUE BARBOSA SOUZA (PRESO)
ADVOGADO	: LUIS EDUARDO BELARMINO - SP487869
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Documento eletrônico VDA60310155 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 24/09/2026 11:30:29
Código de Controle do Documento: b47e9b97-4e24-4dfc-8b9d-d7dd8d01f820

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 17/09/2026 a 24/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 24 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60310155 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 24/09/2026 11:30:29
Código de Controle do Documento: b47e9b97-4e24-4dfc-8b9d-d7dd8d01f820